

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TEMPO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

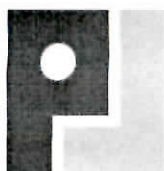
Trata-se do Projeto de Lei nº 823/2013, de autoria do Vereador Wladimir Pires de Souza, que visa normatizar o tempo de espera em fila nas instituições financeiras estabelecidas no município.

Em sua justificativa o Autor do projeto de lei dispõe: *“preencher uma lacuna legislativa que norteie a relação de prestador de serviços e cliente com foco no respeito ao consumidor visando que ele seja atendido num tempo razoável, essa norma jurídica após aprovada vem instrumentalizar e dirimir os conflitos entre as partes quando existir descontentamento, e será uma referência para reclamações e até mesmo acionar órgão de defesa do consumidor ou o Poder Judiciário”*.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente.

A Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu assistir ao município competência para, mediante lei local, dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, vindo a confirmar, por isso mesmo, a plena validade jurídico-constitucional do diploma legislativo editado com tal conteúdo. Vejamos:

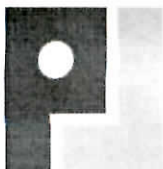
COMPETÊNCIA MUNICIPAL E TEMPO EM FILA DE BANCO . O município é competente para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo



território. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Coordenador do Procon do município de Criciúma – SC para manter a vigência da lei municipal 4.188/2001, que dispõe sobre o tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento. Considerou-se que o tema diz respeito a interesse local e não às atividades-fim das instituições financeiras. Entendeu-se que a referida norma não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF, art. 22, VII), não regula organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, bem como não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e funcionamento das instituições financeiras (CF, art. 48, XIII) e, tampouco refere-se à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CF, será regulada por lei complementar. Asseverou-se que essa lei limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços ao consumidor-cliente. Ademais, ressaltou-se que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local. Precedentes citados: RE 312050/MS (DJU de 06.05.2005) e RE 208383/SP (DJU de 07.06.99).” - (RE 432789/SC, Relator Ministro EROS GRAU, 14.06.2005)

Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente PL atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na alteração em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do projeto de lei.



É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 10 de agosto de 2013

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013